



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.001457/99-25  
Recurso nº. : 124.736  
Matéria : IRPF - EX.: 1997  
Recorrente : LUIZ MARQUES DA SILVA  
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR  
Sessão de : 29 DE MAIO DE 2001  
Acórdão nº. : 102-44.795

IRPF – EX. 1997 – PENSÃO JUDICIAL – Os valores decorrentes de novos acordos para pagamento de pensão alimentícia devem ser homologados pela justiça para fins da dedução do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

DEDUÇÃO – LIVRO CAIXA - ASSINATURAS DE JORNAIS E REVISTAS – FUNCIONÁRIOS E ENCARGOS SOCIAIS - As despesas dedutíveis da receita bruta para fins de apuração do Imposto sobre a Renda de Pessoas Físicas devem ser comprovadas com documentação hábil e idônea, ter ligação com a atividade, necessárias ao exercício da profissão e, no caso de materiais, consumíveis em prazo inferior a 1 (um) ano. Jornais e revistas, com finalidade e utilização distinta da atividade principal, não se constituem custos dedutíveis. Da mesma forma, os pagamentos a funcionários e o recolhimento dos encargos sociais devem ser decorrentes de relação empregatícia evidenciada pelo respectivo registro em Carteira de Trabalho.

MULTA DE OFÍCIO – APLICAÇÃO – A penalidade aplicada nos procedimentos de ofício executados por Auditores-Fiscais da Receita Federal, em face da vinculação com o tributo administrado pela Receita Federal, é a prevista no artigo 44 da Lei n.º 9430, de 27 de dezembro de 1996, e não aquela atinente às relações civis, sob o manto do Código Civil.

JUROS DE MORA – TAXA SELIC – Os juros de mora incidentes sobre o tributo não pago no prazo legal, na situação, calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, de acordo com a disposição do artigo 13 da Lei n.º 9065, de 21 de junho de 1995. Possibilidade do percentual superior a 1% (hum por cento) ao mês dada pelo parágrafo 1.º do artigo 161 do Código Tributário Nacional – CTN, aprovado pela Lei n.º 5172, de 25 de outubro de 1966.

IRPF - LIVRO CAIXA – O fato do contribuinte não apresentar o Livro Caixa à fiscalização, mas tão somente os comprovantes das despesas efetuadas e comprovadas como necessária à manutenção da fonte pagadora dos rendimentos, não lhe retira o direito a dedução das despesas por ele lançadas em sua declaração de rendimentos.

Recurso parcialmente provido.



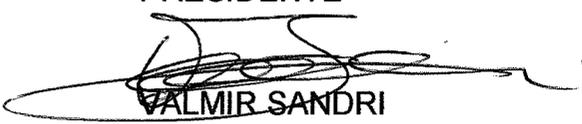
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.001457/99-25  
Acórdão nº. : 102-44.795

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ MARQUES DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para afastar da tributação os valores devidamente comprovados nos autos, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Naury Fragoso Tanaka (Relator) e Amaury Maciel. Designado o Conselheiro Valmir Sandri para redigir o voto vencedor.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
VALMIR SANDRI  
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: **24 AGO 2001**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro LEONARDO MUSSI DA SILVA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.001457/99-25  
Acórdão nº. : 102-44.795  
Recurso nº. : 124.736  
Recorrente : LUIZ MARQUES DA SILVA

**RELATÓRIO**

Crédito tributário decorrente do Auto de Infração lavrado em 15 de janeiro de 1999, relativo às alterações efetuadas na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda – Pessoa Física do exercício de 1997, ano-calendário de 1996, a saber: omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes do trabalho sem vínculo empregatício, e deduções indevidas a título de pensão alimentícia judicial e a título de livro caixa, fls. 4 a 8.

Cópia da citada Declaração de Ajuste Anual às fls. 27 a 31.

Impugnou alegando interpretação desfavorável quanto aos pagamentos de pensão judicial e de despesas relacionadas com sua atividade, mais especificamente custos com assinaturas de revistas, pagamentos de funcionários e de recolhimentos para o INSS e FGTS. Informa que as revistas estão à disposição dos clientes e portanto fazem parte de sua atividade; junta cópias de dos recibos de pagamentos e das GRPS-INSS e GR-FGTS, que em seu entendimento somam R\$ 869,00, para comprovar as despesas com funcionários e as contribuições sociais; e da determinação judicial para o pagamento da pensão judicial acompanhada dos respectivos recibos. Não foram acostados documentos relativos às assinaturas de revistas. Argumenta contra a cobrança de juros de mora com base na taxa SELIC solicitando incidência prevista no artigo 97, par. 2.º do CTN; e contra a aplicação do percentual de 75% para a multa de ofício, que entende confiscatório e contrário à disposição do artigo 5.º, inc. LV da Constituição Federal, uma vez que não ficou comprovada má fé ou dolo, fls. 1 a 11.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.001457/99-25

Acórdão nº. : 102-44.795

A Autoridade Julgadora de primeira instância considerou não impugnada a omissão de rendimentos detectada pelo Fisco, que resultou na alteração do valor dos rendimentos tributáveis de R\$ 71.275,79 para R\$ 74.605,39; concordou com a dedução de pensão judicial no montante de R\$ 6.480,00, equivalentes a 5 (cinco) salários mínimos mensais fixados em decisão judicial e considerou as despesas com assinatura de revistas custos não essenciais à execução da atividade. Informou que os pagamentos de INSS e FGTS não podem ser deduzidos porque não ficou comprovado o vínculo empregatício nem foi apresentada a escrituração do livro caixa; que estas somam apenas R\$ 260,91 e desse montante deve ser deduzida a importância de R\$ 54,99 descontada do empregado. Quanto à utilização da taxa SELIC para cobrança dos juros de mora demonstrou a sua legalidade - previsão na Lei n.º 8981, de 20 de janeiro de 1995, alterada pela MP n.º 947, de 23 de março de 1995 - e trouxe ainda o amparo do parágrafo 1.º do artigo 161 do CTN, que permite essa alternativa em relação ao percentual de 1 % ao mês. Informou que esta não se trata de nulidade prevista pelo artigo 59 do Decreto n.º 70235, de 6 de março de 1972. Mantém a multa de ofício por estar prevista na lei n.º 9430, de 27 de dezembro de 1996 e informa que a penalidade por dolo ou fraude é de 150%. Não se manifesta sobre a arguição de inconstitucionalidade de leis por ser prerrogativa do Poder Judiciário. Ao final demonstra a situação dos valores que integram o lançamento após o julgamento, Decisão DRJ/CTA n.º 1153, de 30 de agosto de 2000, fls. 34 a 41.

Recorre ao Conselho de Contribuintes, fls. 45 a 63, tempestivamente, alegando:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.001457/99-25

Acórdão nº. : 102-44.795

1. que a fixação dos valores da pensão judicial não transita em julgado, podendo estes serem objeto de revisão de acordo com as necessidades do alimentando e das condições do alimentante, e o reajuste efetuado pelo contribuinte, mesmo antes da nova sentença;
2. apresentação do livro Caixa à autora do feito em 24/07/98, conforme protocolo anexado, e que após análise este foi devolvido;
3. a utilização dos jornais e revistas como parte do trabalho diário no consultório médico, assim como os materiais de consumo;
4. que os pagamentos ao empregado e os recolhimentos ao INSS e FGTS devem ser aceitos porque apresentou o livro Caixa à autora do feito e a ausência de registro não invalida esses custos ;
5. a utilização indevida da Taxa SELIC como juros moratórios, pois estes devem limitar-se a 1% ao mês conforme artigo 97, par. 2.º do CTN. Cita decisões judiciais do TRF 4.ª Região, Apelação em Mandado de Segurança n. 97.04.67141/PR, AC. 289/99, e do STJ, REsp. 215.881, DJ 03/04/2000, Rel. Min. Franciulli Neto.
6. A impropriedade da aplicação da multa de ofício de 75% quando a CF em seu artigo 5.º , LV, estabelece sua incidência apenas nos casos de ato doloso do contribuinte.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.001457/99-25

Acórdão nº. : 102-44.795

Juntou ao recurso cópias dos seguintes documentos: depósito de 30% do Crédito Tributário, cópia de documento contendo a razão social de Delectus Soc. Civil Ltda. como identificação e constando recibo da autora do feito no rodapé, e de folhas do livro Caixa contendo dados do ano de 1997, fls. 58 a 63.

Depósito previsto no parágrafo 2.º do artigo 33 do Decreto n.º 70235, de 6 de março de 1972, à fl. 58.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.001457/99-25

Acórdão nº. : 102-44.795

**VOTO VENCIDO**

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

O recurso atende os requisitos da lei e dele tomo conhecimento.

A pensão judicial, a título de alimentação aos filhos, no valor de 5 (cinco) salários mínimos já foi considerada em primeira instância. Não há reparos pois ausente prova de alteração desse valor pela justiça. Apesar de haver razão quando alega e traz o pronunciamento de diversos autores no sentido de que a pensão judicial é passível de alteração, sendo a sentença nessa área sem caráter definitivo, não apresenta novos documentos para comprovar que esses valores foram homologados pela Justiça para se constituírem dedução em sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda – Pessoa Física, conforme previsão da Lei n.º 8383, de 30 de dezembro de 1991, artigo 10, II. Os acórdãos citados no recurso não divergem da linha exposta porque todos afirmam o que o contribuinte relata mas não dispensam a submissão dos novos valores a aprovação judicial.

A apresentação do Livro Caixa à autora do feito não desobriga o contribuinte de juntar cópia em sua Impugnação uma vez que, somado à determinação normativa, não há certeza de que o Livro Caixa apresentado nos primeiros esclarecimentos referia-se ao ano-calendário de 1996 pois a relação de fls. 59 não contém esse dado. No recurso é juntada cópia do Livro Caixa relativo ao ano-calendário de 1997 quando se encontra em julgamento o ano-calendário de 1996. Essa documentação é necessária para documentar as justificativas de forma a permitir ao julgador meios para que este forme sua convicção a respeito da tributação mensal se corretamente efetuada sob o manto da lei.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.001457/99-25  
Acórdão nº. : 102-44.795

Os jornais e revistas em geral não se constituem custos essenciais ao exercício de atividades dos profissionais liberais, conforme dispõe o artigo 81, III do Regulamento do Imposto sobre a Renda, aprovado pelo Decreto n.º 1041, de 11 de janeiro de 1994. Não há documentação que comprove os referidos gastos nem indicativas de sua essencialidade ao exercício da profissão. Contrariamente ao que alega o contribuinte, os materiais de consumo, em quantidades compatíveis com o exercício da profissão, são aceitos como custos quando essenciais ao seu desempenho.

A mesma essencialidade aplica-se às despesas com funcionários e recolhimentos de contribuições sociais. O contribuinte solicitou em sua impugnação a manutenção dos gastos com funcionária e respectivos recolhimentos de contribuições ao INSS e FGTS, que, em seu entendimento, somam R\$ 869,00, juntou os recibos de pagamentos e as guias de recolhimentos, mas deixou de apresentar prova da relação empregatícia e da escrituração do Livro Caixa. Justifica-se a necessidade dessa documentação porque trata-se de requisito legal que tem entre seus objetivos evitar que haja utilização indevida de custos de outras atividades com menor tributação.

A cobrança de juros de forma diversa do percentual de 1% ao mês tem por lastro o parágrafo 1.º do artigo 161 do CTN. A utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC decorre do artigo 13 da Lei n.º 9065, de 21 de junho de 1995, como bem explicado pela DRJ/Curitiba, e não merece qualquer reparo quanto a sua legalidade.

O Inc. LV do artigo 5.º da Constituição Federal assegura aos litigantes em processos administrativos o contraditório e ampla defesa, com os meios e os recursos a ela inerentes. No processo administrativo não se constata inibição de direitos para o contraditório e defesa.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

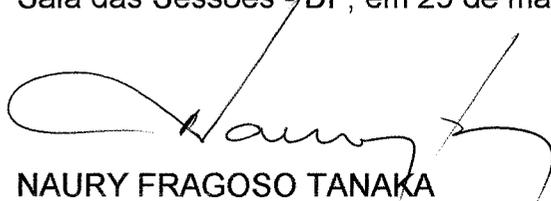
Processo nº. : 10930.001457/99-25

Acórdão nº. : 102-44.795

A aplicação da multa de ofício, prevista no artigo 44 da Lei n.º 9430, de 27 de dezembro de 1996, não tem por objeto a punição daqueles que agiram como dolo, fraude ou má-fé como deduz o contribuinte em seu recurso, mas apenas punir, por ação direta, no caso, dados declarados de forma inexata ao Fisco. A ação punitiva para os casos citados, além do processo regular para sua apuração, contém penalidade maior, de 150%. A ação fiscal está administrativamente correta porque observou estritamente o dispositivo da Lei.

Demonstrada a ausência de amparo legal para as alegações do contribuinte, voto por negar provimento ao recurso integralmente.

Sala das Sessões -DF, em 29 de maio de 2001.



NAURY FRAGOSO TANAKA



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.001457/99-25

Acórdão nº. : 102-44.795

**VOTO VENCEDOR**

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator Designado

Ao que pese o bem fundamentado voto do ilustre relator, entendo, com a devida vênia, que o mesmo merece uma pequena reforma.

Isto porque, a vista dos documentos acostados aos autos pelo recorrente, verifica-se que o mesmo efetuou dispêndios com salários de funcionário e encargos sociais devidamente comprovados, não considerados pelo ilustre relator como despesas necessárias à atividade do recorrente, porquanto deixou de apresentar prova da relação empregatícia e da escrituração do livro caixa.

Ocorre, que esta relação de emprego se comprova no presente processo via guias das contribuições previdenciárias, mais precisamente na guia de recolhimento do FGTS, na qual traz a relação identificando o funcionário contratado.

Assim, não há como deixar de acatar o inconformismo do recorrente em relação a esta matéria, quando a própria legislação – Inciso I, Art. 81, do RIR/94 -, autoriza a dedução de referidas despesas.

É de se observar, ainda, que a não apresentação do livro caixa que deveria trazer registradas referidas despesas, não retira do contribuinte o direito à dedução pleiteada, tendo em vista que o mesmo carregou para os autos uma prova maior, ou seja, os recibos de salários e guias relativos aos pagamentos dos encargos trabalhistas e previdenciários, que dariam suporte a escrituração.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.001457/99-25

Acórdão nº. : 102-44.795

À vista do exposto, voto no sentido de reconhecer o direito do recorrente a dedução da base de cálculo do imposto de renda, as despesas por ele efetuadas com salários de seus empregados e respectivos encargos previdenciários, que se encontram devidamente comprovados nos autos, acompanhando o voto do relator nas demais matérias.

Sala das Sessões - DF, em 29 de maio de 2001.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and strokes, positioned above the printed name.

VALMIR SANDRI